



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277195 - SP (2023/0006382-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO : ALEXANDRE MARCELO ROCHA
ADVOGADO : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
INTERES. : CONSORCIO SUDOESTE DE TRANSPORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MIRIAM MIDORI NAKA - SP176428

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE CONFIGURADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constatada a existência de omissão não sanadas no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar da oposição de aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, a alegação de ocorrência julgamento extra petita constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita, portanto, à preclusão por suposta não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277195 - SP (2023/0006382-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO : ALEXANDRE MARCELO ROCHA
ADVOGADO : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
INTERES. : CONSORCIO SUDOESTE DE TRANSPORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MIRIAM MIDORI NAKA - SP176428

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE QUE CONFIGURADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Constatada a existência de omissão não sanadas no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar da oposição de aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

2. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, a alegação de ocorrência julgamento extra petita constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita, portanto, à preclusão por suposta não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. contra a decisão de e-STJ fls. 950/955 que, conhecendo do recurso de agravo de ALEXANDRE MARCELO ROCHA, deu provimento ao recurso especial por ele intentado para o fim de determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 799/807 (e-STJ).

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 950/955), concluiu-se por restar configurada a apontada ofensa aos arts. 489, 1º e 1.022 do CPC, visto que, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente a

manifestação da Corte de origem acerca da escorreita interpretação dos arts. 141 e 492 do CPC - pelo fato de, sob a ótica do então embargante (ALEXANDRE) estar o acórdão embargado eivado de nulidade por configurar julgamento *extra petita* - manteve-se silente aquele Tribunal.

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 959/978), o ora agravante afirma que a decisão ora hostilizada resulta de erro de julgamento, pois, sob sua ótica, a questão controvertida apontada nas razões do especial como omitida não poderia mesmo ter sido objeto de exame pela Corte local.

Isso porque, segundo narra, a alegação de que o acórdão recorrido, exarado quando do julgamento da apelação, representaria julgamento *extra petita*, só teria sido deduzida pelo recorrente, ora agravado, em petição apresentada com o propósito de integrar aclaratórios já opostos, o que não seria admitido em virtude da aplicação do princípio da singularidade recursal da ocorrência da preclusão consumativa.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimado, o ora agravado apresentou sua impugnação ao presente recurso (e-STJ fls. 982/998).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de agravo interposto pelo ora agravado - ALEXANDRE MARCELO ROCHA - contra a decisão (e-STJ fls. 878/881) de inadmissão do recurso especial por ele interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em lide na qual contende com a ora agravante - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. - e OUTROS.

Consta dos autos que o ora agravado ajuizou, em outubro de 2013, ação indenizatória, em desfavor de TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e OUTROS -, afirmando serem estes os responsáveis por danos de ordem moral e material que teria suportado em virtude de acidente automobilístico provocado por motorista de ônibus de propriedade da TRANSPPASS.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (e-STJ fls. 714/719) para condenar solidariamente os corréus CONSÓRCIO SUDOESTE DE TRANSPORTE e TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ao pagamento, em favor do autor, de: (i) pensão vitalícia, decorrente da perda de 30% (trinta por cento) da capacidade laborativa e motora do autor, no valor total de R\$ 1.267.200,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), a ser pago de uma só vez, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e (ii) indenização por

danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente a contar da data da sentença (Súmula nº 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Inconformada, TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 721/738), por meio do qual sustentou ser excessivo o valor da condenação que lhe foi imposta.

Pugnou, assim, em suas razões de apelar, pela redução do valor da pensão vitalícia para o equivalente a um salário mínimo mensal (e-STJ fl. 726), pleiteando, ainda, pela substituição da determinação de pagamento da referida verba em parcela única pela possibilidade de prestação de caução fidejussória e, finalmente, para que a incidência de correção e juros sobre o montante devido se dê apenas a partir do trânsito em julgado da condenação.

Requeru também a redução da quantia arbitrada pelo juízo sentenciante a título de compensação pelos danos morais suportados pelo autor.

A Corte de origem (TJ/SP), por maioria de votos dos integrantes de sua 27ª Câmara de Direito Privado, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença, reduzir a indenização por danos morais para valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos e julgar improcedente o pedido do autor de recebimento de pensão vitalícia pela perda parcial de sua capacidade laborativa. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS COLETIVO E MOTOCICLETA. DANOS MORAIS. PENSÃO VITALÍCIA. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de condenar, solidariamente, os réus Transppass Transporte de Passageiros Ltda. e Consórcio Sudoeste de Transporte ao pagamento de pensão vitalícia decorrente da perda da capacidade laborativa e motora, no montante total de R\$1.267.200,00 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), de uma só vez, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, com correção monetária pela Tabela Prática desta Corte, desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, os réus na indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática desta Corte, desde a sentença (Súmula nº 362, do C. STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ). Inconformismo da parte ré. Autor é sócio em empresa de engenharia. A perícia, diante da lesão sofrida no pé do autor, estimou o percentual de comprometimento patrimonial físico do autor em 30%, com base na tabela SUSEP. Ausência de comprometimento para a atividade laboral do autor. Pensão vitalícia indevida. Redução do valor indenizatório a título de danos morais para 50 salários mínimos. Autor desistiu do pedido de indenização por danos materiais. Sentença reformada, em parte. Recurso provido" (e-STJ fl. 778).

O autor da demanda, então apelado, opôs embargos de declaração ao julgado, afirmando-o nulo por desbordar dos limites do pedido recursal (*extra petita*), visto que a ora agravante - TRNASPASS -, em seu recurso de apelação, não veiculou irresignação quanto ao cabimento de sua condenação ao pagamento de

pensão vitalícia, mas apenas a pretensão de ver reduzidos os valores fixados pela juízo de piso a tal título (e-STJ fls. 799/807).

Referidos embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 810//817), o que ensejou a interposição do recurso especial.

Nas razões do especial, o recorrente e ora agravado alegou, como preliminar de mérito, a violação dos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - haja vista a nulidade do acórdão dos aclaratórios por não ter sido sanada a omissão ali apontada (relativa a ocorrência, no caso, de julgamento *extra petita*);

Apontou, ainda, a violação dos arts. 141 e 492 do CPC e dos arts. 398 e 950 do Código Civil.

Nesse cenário, resulta evidente que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, o recurso especial intentado pelo autor da demanda merecia mesmo provimento, por restar configurada, no caso, a alegada negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição indevida, pela Corte local, dos aclaratórios por ele opostos (e-STJ fls. 799/807).

Afinal, do compulsar dos autos, resulta evidente que, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente a manifestação da Corte de origem acerca da escorreita interpretação dos arts. 141 e 492 do CPC, pelo fato de, sob a ótica do então embargante (recorrente e ora agravado) estar o acórdão embargado eivado de nulidade por configurar julgamento *extra petita*, manteve-se silente aquele Tribunal.

Oportuno ressaltar que, nas razões dos referidos embargos de declaração, o ora agravo destacou que, ao afastar a condenação dos requeridos ao pagamento da pensão vitalícia que o juízo sentenciante entendeu lhe ser devida, a Corte local ignorou o fato de que a matéria em questão (configuração da redução parcial e permanente de sua capacidade para o trabalho em virtude do acidente descrito na inicial) não foi nem sequer objeto da apelação intentada TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., e que, por isso, acabou incorrendo em julgamento *extra petita*.

Esclareceu, ainda, que **a pretensão articulada pela então apelante a respeito do pensionamento devido restringiu-se à revisão da quantia arbitrada**, tanto que formulou ela pedido recursal expresse para que a verba em questão fosse reduzida para patamar equivalente a um salário mínimo mensal.

Ocorre que, como se extrai com facilidade da leitura do acórdão de fls. 810/817 (e-STJ), **o colegiado julgador deixou de examinar as alegações do embargante que, diga-se de passagem, versam sobre questão cognoscível até mesmo de ofício**.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, a despeito da oposição de aclaratórios, trate de tema não analisado pela instância de origem, porquanto ausente

o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. REGIME DE CUSTEIO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que houve prestação jurisdicional incompleta no que concerne a legalidade da mudança da forma de contribuição para o novo modelo por faixa-etária e a inexistência de discriminação ao ex-empregado aposentado, por se tratar de plano único.

4. Por ora, apesar da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.728.492/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ADVOGADOS. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.330.052/RJ, decidiu pela prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça. Agravo interno provido para afastar a intempestividade.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se a ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre pontos omissos."

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.343.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/06/2019)

"PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Recurso especial provido"

(REsp nº 1.091.966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe de 14/2/2011).

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão singular ora agravada, visto que, restando reconhecida a nulidade do acórdão de fls. 810/817 (e-STJ), deve mesmo ser determinada a devolução dos presentes autos à Corte local para que promova novo e adequado julgamento dos embargos de declaração de fls. 799/807 (e-STJ), sanando-se, ali, a apontada omissão do acórdão recorrido a respeito dos exatos limites da matéria devolvida ao Tribunal em sede de apelação.

Oportuno anotar, por fim, que a afirmação da empresa ora agravante de que a matéria apontada pelo recorrente, ora agravado, como omitida só teria sido deduzida pelo em petição apresentada com o propósito de integrar aclaratórios já opostos (o que seria descabido) constitui verdadeira inovação e, desse modo, não merece nem sequer apreciação detida desta Corte Superior.

Nesse aspecto cumpre destacar que tal alegação não integrou as considerações lançadas pela ora agravante nas contrarrazões que apresentara ao recurso especial em apreço (e-STJ fls. 859/876), pelo que se pode concluir que qualquer discussão a respeito da possibilidade ou não de complementação das razões dos aclaratórios opostos na origem (e ali aparentemente admitida) encontra-se preclusa.

Além disso, a matéria deduzida pelo então embargante (suposta nulidade do acórdão recorrido por configuração de julgamento extra petita), como consabido, tem natureza de matéria de ordem pública, impondo-se seu conhecimento, nas instâncias de origem, até mesmo de ofício, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA

1. A alegação de julgamento extra petita é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexistente ofensa ao princípio da vedação a reformatio in pejus.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou pela não comprovação da condição pelo recorrente do tempo laborado como aluno aprendiz.

Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 261.990/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 31/3/2015.)

Desse modo, não tendo a agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, esta deve ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0006382-8

Número de Origem:

09167606620148060001 20220000303752 20220000399120 40006708320138260011
4000670832013826001150000 9167606620148060001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCELO ROCHA
ADVOGADO : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
AGRAVADO : TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
 GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO : CONSORCIO SUDOESTE DE TRANSPORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MIRIAM MIDORI NAKA - SP176428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
 MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
 GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
AGRAVADO : ALEXANDRE MARCELO ROCHA

ADVOGADO : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
INTERES. : CONSORCIO SUDOESTE DE TRANSPORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MIRIAM MIDORI NAKA - SP176428

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025